

ORGANIZAÇÃO  
**RAFAEL NOVAIS**

# VADE MECUM TRIBUTÁRIO

**OAB – 41º**  
Exame de Ordem

- Constituição Federal
- Código Tributário Nacional
- Código de Processo Civil
- LINDB
- Código Civil
- Estatutos
- Legislação Correlata
- Súmulas

**5ª**

EDIÇÃO

.....  
revista,  
atualizada  
e ampliada

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

 EDITORA  
ARMADOR

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CRFB/1988

## PREÂMBULO

|  |                       |
|--|-----------------------|
| <b>TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</b> .....                                | <b>arts. 1º a 4º</b>  |
| <b>TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</b> .....                     | <b>arts. 5º a 17</b>  |
| Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos .....                  | art. 5º               |
| Capítulo II – Dos direitos sociais .....   | arts. 6º a 11         |
| Capítulo III – Da nacionalidade .....  | arts. 12 e 13         |
| Capítulo IV – Dos direitos políticos .....   | arts. 14 a 16         |
| Capítulo V – Dos partidos políticos .....  | art. 17               |
| <b>TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO</b> .....                                 | <b>arts. 18 a 43</b>  |
| Capítulo I – Da organização político-administrativa .....                          | arts. 18 e 19         |
| Capítulo II – Da união .....   | arts. 20 a 24         |
| Capítulo III – Dos estados federados .....   | arts. 25 a 28         |
| Capítulo IV – Dos municípios .....   | arts. 29 a 31         |
| Capítulo V – Do Distrito Federal e dos territórios .....                           | arts. 32 e 33         |
| Seção I – Do Distrito Federal .....  | art. 32               |
| Seção II – Dos territórios .....   | art. 33               |
| Capítulo VI – Da intervenção .....   | arts. 34 a 36         |
| Capítulo VII – Da Administração Pública .....                                      | arts. 37 a 43         |
| Seção I – Disposições gerais .....   | arts. 37 e 38         |
| Seção II – Dos servidores públicos .....   | arts. 39 a 41         |
| Seção III – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios ..... | art. 42               |
| Seção IV – Das regiões .....   | art. 43               |
| <b>TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b> .....                                | <b>arts. 44 a 135</b> |
| Capítulo I – Do poder legislativo .....  | arts. 44 a 75         |
| Seção I – Do congresso nacional .....  | arts. 44 a 47         |
| Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional .....                             | arts. 48 a 50         |
| Seção III – Da câmara dos deputados .....  | art. 51               |
| Seção IV – Do senado federal .....   | art. 52               |
| Seção V – Dos deputados e dos senadores .....                                      | arts. 53 a 56         |
| Seção VI – Das reuniões .....  | art. 57               |
| Seção VII – Das comissões .....  | art. 58               |
| Seção VIII – Do processo legislativo .....   | arts. 59 a 69         |
| Subseção I – Disposição geral .....  | art. 59               |
| Subseção II – Da emenda à Constituição .....                                       | art. 60               |
| Subseção III – Das leis .....  | arts. 61 a 69         |
| Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária .....               | arts. 70 a 75         |
| Capítulo II – Do poder executivo .....   | arts. 76 a 91         |
| Seção I – Do presidente e do vice-presidente da República .....                    | arts. 76 a 83         |
| Seção II – Das atribuições do presidente da República .....                        | art. 84               |
| Seção III – Da responsabilidade do presidente da República .....                   | arts. 85 e 86         |
| Seção IV – Dos ministros de Estado .....   | arts. 87 e 88         |
| Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional .....          | arts. 89 a 91         |
| Subseção I – Do conselho da República .....  | arts. 89 e 90         |
| Subseção II – Do conselho de defesa nacional .....                                 | art. 91               |

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

► *DOU 191-A, de 05.10.1988.*

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**ART. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► arts. 18, caput; e 60, § 4º, I e II, desta CF.

I - a soberania;

► arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.

► arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCPC.

► arts. 780 a 790, CPP.

► arts. 215 a 229, RISTF.

II - a cidadania;

► arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.

► *Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).*

► *Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).*

III - a dignidade da pessoa humana;

► arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.

► art. 8º, III, da *Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).*

► *Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).*

► *Súm. Vinc. 6; 11; 14; e 56, STF.*

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► arts. 6º a 11, desta CF.

► *Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).*

► *Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).*

V - o pluralismo político.

► art. 17 desta CF.

► *Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4, II; e 61, § 2º, desta CF.

► art. 1º, *Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).*

**ART. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► art. 60, § 4º, III, desta CF.

► *Súm. Vinc. 37, STF.*

► *Súm. 649, STF.*

**ART. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► art. 29, 1, d, *Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).*

► art. 10, 1, *Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).*

II - garantir o desenvolvimento nacional;

► arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► arts. 23, X; e 214 desta CF.

► arts. 79 a 81, ADCT.

► *EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).*

► *LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).*

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► art. 4º, VIII, desta CF.

► *Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).*

► *Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).*

► *Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).*

► *Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).*

► *Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).*

► *Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).*

► *Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).*

► *Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).*

► *ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).*

**ART. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

I - independência nacional;

► arts. 78, caput; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.

► *Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).*

II - prevalência dos direitos humanos;

► *Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).*

► *Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).*

► *Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).*

► *Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).*

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

► art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.

► *Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).*

► *Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).*

► *Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).*

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

- ▶ Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).
- ▶ Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).
- ▶ arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- ▶ Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**ART. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ▶ arts. 5º, §§ 1º e 2º; 14, caput; 60, § 4º, IV, desta CF.
  - ▶ Lei 5.709/1971 (Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).
  - ▶ Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
  - ▶ Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
  - ▶ Súm. Vin. 6; 11; 34; 37, STF.
  - ▶ Súm. 683, STF.
- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- ▶ arts. 143, § 2º; e 226, § 5º, desta CF.
  - ▶ art. 372, CLT.
  - ▶ Lei 9.029/1995 (Proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho).
  - ▶ Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).
  - ▶ Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
  - ▶ Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979).
  - ▶ Dec. Leg. 26/1994 (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher).

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- ▶ arts. 14, § 1º; 143 desta CF.
- ▶ Súm. Vinc. 37 e 44, STF.
- ▶ Súm. 636 e 686, STF.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- ▶ incs. XLVII; XLVIII; XLIX; LXII; LXIII; LXV; e LXVI deste artigo.
- ▶ arts. 2º e 8º; Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- ▶ Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).
- ▶ Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- ▶ Dec. 40/1991 (Ratifica a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis).
- ▶ art. 5º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

- ▶ Dec. 8.154/2013 (Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).
- ▶ Súm. Vinc. 11, STF.
- ▶ Súm. 647, STJ.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- ▶ art. 220, § 1º, desta CF.
- ▶ art. 6º, XIV, e, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ art. 1º, Lei 7.524/1986 (Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos).
- ▶ art. 2º, a, Lei 8.389/1991 (Institui o Conselho Nacional de Comunicação Social).

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- ▶ art. 220, § 1º, desta CF.
- ▶ art. 6º; Lei 8.159/1991 (Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).
- ▶ Dec. 1.171/1994 (Aprova o código de ética profissional do servidor público civil do Poder Executivo Federal).
- ▶ Súm. 37; 227; 362; 387; 388; 403, STJ.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

- ▶ arts. 208 a 212, CP
- ▶ art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ arts. 16, III; 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ art. 39, Lei 8.313/1991 (Restabelece princípios da Lei 7.505/1986 e institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC).
- ▶ arts. 23 a 26, Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ art. 12, I, do Anexo, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

- ▶ Lei 6.923/1981 (Dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas).
- ▶ art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ art. 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).
- ▶ Lei 9.982/2000 (Dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares).

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

- ▶ arts. 15, IV; 143, §§ 1º e 2º, desta CF.
- ▶ Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- ▶ Lei 8.239/1991 (Dispõe sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório).
- ▶ Dec.-Lei 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar - CPPM).

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- ▶ art. 220, § 2º, desta CF.
- ▶ art. 5º, d, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).
- ▶ art. 39, Lei 8.313/1991 (Restabelece princípios da Lei 7.505/1986 e institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC).
- ▶ Lei 9.456/1997 (Institui a Lei de Proteção de Cultivares).
- ▶ Lei 9.609/1998 (Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país).
- ▶ Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais).

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

**ART. 243.** As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Alterado pela EC 81/2014.)

▶ *Lei 8.257/1991 (Expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas) e Decreto 5771/1992 (Regulamento).*

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Alterado pela EC 81/2014.)

▶ *Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).*

**ART. 244.** A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

▶ *Lei 7.853/1989 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência) e Dec. 3.298/1999 (Regulamento).*

▶ *Lei 8.899/1994 (Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual).*

▶ *Lei 10.098/2000 (Dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida).*

▶ *Dec. 6.949/2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).*

**ART. 245.** A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

▶ *LC 79/1994 (Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN).*

**ART. 246.** É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela EC 32/2001.)

▶ *art. 62 desta CF.*

**ART. 247.** As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela EC 19/1998.)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela EC 19/1998.)

**ART. 248.** Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. (Incluído pela EC 20/1998.)

**ART. 249.** Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões

concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela EC 20/1998.)

**ART. 250.** Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela EC 20/1998.)

▶ *Art. 68, LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

*Brasília, 05 de outubro de 1988.*

*Ulysses Guimarães*

*Presidente*

*Mauro Benevides*

*1º Vice-Presidente*

*Jorge Arbage*

*2º Vice-Presidente*

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**ART. 1º** O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

**ART. 2º** No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

▶ *EC 2/1992 (Dispõe sobre o Plebiscito previsto neste artigo).*

▶ *Lei 8.624/1993 (Dispõe sobre o plebiscito que definirá forma e sistema de governo, regulamentando este artigo).*

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

**ART. 3º** A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

▶ *Emendas Constitucionais de Revisão 1 a 6/1994.*

**ART. 4º** O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Brasília, 05 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães

Presidente

Mauro Benevides

1º Vice-Presidente

Jorge Arbage

2º Vice-Presidente

## EMENDAS CONSTITUCIONAIS

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o Sistema Tributário Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**ART. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

▶ *Alterações inseridas no texto da referida norma.*

**ART. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

▶ *Alterações inseridas no texto da referida norma.*

**ART. 3º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

▶ *Alterações inseridas no texto da referida norma.*

**ART. 4º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

▶ *Alterações inseridas no texto da referida norma.*

**ART. 5º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

▶ *Alterações inseridas no texto da referida norma.*

**ART. 6º** Até que lei complementar disponha sobre a matéria:

I - o crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, “b”, da Constituição Federal, obedecido o § 2º do referido artigo, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará, no que couber, os critérios e os prazos aplicáveis ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação a que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e respectivas alterações;

II - a entrega dos recursos do art. 153, VIII, nos termos do art. 159, I, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará os critérios e as condições da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

III - a entrega dos recursos do imposto de que trata o art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

IV - as bases de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, compreenderão também:

a) as respectivas parcelas do imposto de que trata o art. 156-A, com os acréscimos e as deduções decorrentes do crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, “b”, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional;

b) os valores recebidos nos termos dos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.

§ 1º As vinculações de receita dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, estabelecidas em legislação de Estados, Distrito Federal ou Municípios até a data de promulgação desta Emenda Constitucional serão aplicadas, em mesmo percentual, sobre a receita do imposto previsto no art. 156-A do ente federativo competente.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo enquanto não houver alteração na legislação dos Estados, Distrito Federal ou Municípios que trata das referidas vinculações.

**ART. 7º** A partir de 2027, a União compensará eventual redução no montante dos valores entregues nos termos do art. 159, I e II, em razão da substituição da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, pela arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, nos termos de lei complementar.

§ 1º A compensação de que trata o *caput*:

I - terá como referência a média de recursos transferidos do imposto previsto no art. 153, IV, de 2022 a 2026, atualizada:

a) até 2027, na forma da lei complementar;

b) a partir de 2028, pela variação do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, apurada com base na alíquota de referência de que trata o art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - observará os mesmos critérios, prazos e garantias aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159, I e II, da Constituição Federal.

§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o *caput* o disposto nos arts. 167, § 4º, 198, § 2º, 212, *caput* e § 1º, e 212-A, II, da Constituição Federal.

**ART. 8º** Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.

**ART. 9º** A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o *caput* entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

# ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DA CRFB/1988 E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

## - A -

**ABUSO**

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, in fine
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º

**ABUSO DE PODER**

- ▶ econômico: art. 173, § 4º
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º
- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVIII
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX

**AÇÃO**

- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVII
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXVIII
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- ▶ art. 129, III e § 1º

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON**

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN**

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- ▶ competência: art. 102, I, a
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 2º
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X

**AÇÃO PENAL**

- ▶ art. 37, § 4º
- ▶ privada: art. 5º, LIX
- ▶ pública: art. 129, I

**AÇÃO POPULAR**

- ▶ art. 5º, LXXIII

**AÇÃO PÚBLICA**

- ▶ art. 5º, LIX

**AÇÃO RESCISÓRIA**

- ▶ competência do STF: art. 102, I, i
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, b
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

**ACESSO**

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V
- ▶ informação: art. 5º, XIV

**ACIDENTES DE TRABALHO**

- ▶ previdência social: art. 201, I e § 10
- ▶ seguro: art. 7º, XXVIII

**ACORDOS**

- ▶ coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI
- ▶ internacionais: art. 49, I

**ADICIONAIS**

- ▶ art. 17, ADCT
- ▶ de remuneração: art. 7º, XXIII

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- ▶ arts. 37 a 43
- ▶ ação popular: art. 5º, LXXIII
- ▶ acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º
- ▶ admissão sem concurso: art. 71, III
- ▶ aposentadoria: art. 40, § 1º
- ▶ apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ aumento de despesas: art. 63, I
- ▶ cargos em comissão: art. 37, II e V
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a
- ▶ competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI
- ▶ contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ controle externo e interno: art. 70
- ▶ controle externo: art. 71
- ▶ controle interno: art. 74, II
- ▶ criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, par. ún.
- ▶ despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ disposições gerais: art. 38
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- ▶ finanças: art. 163, I
- ▶ funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º
- ▶ gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; ADCT, art. 35, § 2º
- ▶ improbidade: art. 37, § 4º
- ▶ inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º
- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7º
- ▶ inspeções e auditorias: art. 71, IV
- ▶ investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*
- ▶ limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12
- ▶ limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11
- ▶ orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- ▶ prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º
- ▶ prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún.
- ▶ princípios: art. 37
- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º
- ▶ regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- ▶ remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI
- ▶ taxas dos serviços públicos: art. 145, II
- ▶ vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

- ▶ competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún.
- ▶ metas e prioridades: art. 165, § 2º
- ▶ plano plurianual: art. 165, § 1º

**ADOÇÃO**

- ▶ art. 227, §§ 5º e 6º

**ADOLESCENTE**

- ▶ art. 227
- ▶ assistência social: art. 203, I e II
- ▶ imputabilidade penal: art. 228
- ▶ proteção: art. 24, XV

**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO**

- ▶ carreira: art. 131, § 2º
- ▶ citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II e par. ún.
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1º
- ▶ organização e funcionamento: art. 29, § 1º do ADCT
- ▶ Procuradores da República: art. Art. 29, § 2º do ADCT
- ▶ requisitos: art. 131, § 1º

- ▶ autorização legislativa: art. 37, XX
- ▶ criação: art. 37, XIX
- ▶ despesa com pessoal: art. 169, § 1º e ADCT, art. 38
- ▶ dívida pública interna e externa: art. 163, II
- ▶ estabilidade de servidor: ADCT, arts. 18; 39
- ▶ impostos sobre patrimônio: art. 150, § 2º
- ▶ inspeções e auditorias: art. 7º, II, III e IV
- ▶ licitação e contratação: art. 22, XXVII
- ▶ subsidiárias: art. 37, XX

**FUNDO**

- ▶ de combate e erradicação da pobreza: arts. 79 a 83 do ADCT
- ▶ de garantia por tempo de serviço: art. 7º, III
- ▶ de participação: arts. 159, I, a e b; 161, II, III e par. ún. ADCT, arts. 34, § 2º; 39
- ▶ integrado: art. 250
- ▶ nacional de saúde: art. Art. 74, § 3º do ADCT
- ▶ partidário: art. 17, § 3º
- ▶ social de emergência: arts. 72 a 73 do ADCT

## - G -

**GARANTIAS**

- ▶ Magistratura: arts. 95 e 121, § 1º
- ▶ Fundamentais: art. 5º, § 1º

**GARIMPO**

- ▶ autorização e concessão para pesquisa e lavra: art. 174, §§ 3º e 4º
- ▶ organização em cooperativas: art. 174, §§ 3º e 4º
- ▶ promoção econômico-social: art. 174, §§ 3º e 4º

**GÁS**

- ▶ canalizado: art. 25, § 2º
- ▶ importação e exportação: art. 177, I, III e IV
- ▶ pesquisa e lavra: art. 177, I, e § 1º
- ▶ resultado da exploração: art. 20, § 1º
- ▶ transporte por meio de condutos: art. 177, IV
- ▶ transporte: art. 177, IV

**GESTANTE**

- ▶ dispensa sem justa causa: art. 10, II, b, ADCT
- ▶ duração: art. 7º, XVIII
- ▶ previdência social: art. 201, II

**GOVERNADOR**

- ▶ condições de elegibilidade: art. 14, §§ 5º a 8º
- ▶ crimes comuns: art. 105, I, a
- ▶ Distrito Federal; eleição: arts. 13, §§ 3º, 4º e 5º; 16 e 32, § 2º
- ▶ elegibilidade: art. 14, § 3º, VI, b
- ▶ Estados: art. 28
- ▶ *habeas corpus*: art. 105, I, e
- ▶ Idade Mínima: art. 14, § 3º, VI, b
- ▶ inelegibilidade de cônjuge: art. 14, § 7º; ADCT, art. 5º, § 5º
- ▶ inelegibilidade de parentes até segundo grau: arts. 14, § 7º; 24; ADCT, art. 5º, § 5º
- ▶ legitimidade da ADC e ADIN: art. 103, V
- ▶ mandato eletivo: art. 28 e 38, I, IV e V
- ▶ nomeação pelo Presidente da República: art. 84, XIV
- ▶ perda de mandato: art. 28, § 1º
- ▶ posse: art. 28
- ▶ reeleição: arts. 14, § 5º e 24
- ▶ Senado Federal: arts. 52, III, c e 84, XIV
- ▶ servidor público civil: art. 38, I
- ▶ sufrágio universal: art. 28
- ▶ Território: arts. 52, III, c e 84, XIV
- ▶ voto secreto: art. 28

**GRATIFICAÇÃO NATALLNA**

- ▶ arts. 7º, VIII, e 201, § 6º

**GREVE**

- ▶ abuso: art. 9º, § 2º
- ▶ ações relativas a esse direito; competência: art. 114, II
- ▶ atividade essencial: art. 114, § 3º
- ▶ garantia: art. 9º, *caput*
- ▶ serviços essenciais à comunidade: art. 90, § 1º

- ▶ serviços públicos civis: arts. 9º, *caput*; 37, VII
- ▶ servidor público militar: art. 142, § 3º, IV

**GRUPO ARMADO**

- ▶ art. 5º, XLIV

**GUARDA DA CONSTITUIÇÃO**

- ▶ art. 23, I

**GUARDA MUNICIPAL**

- ▶ art. 144, § 8º

**GUERRA**

- ▶ autorização: art. 49, II
- ▶ competência privativa da União: art. 22, III
- ▶ competência tributária da União: art. 154, II
- ▶ competência: art. 21, II
- ▶ Conselho de Defesa Nacional: art. 91, § 1º
- ▶ estado de sítio: art. 137, II
- ▶ impostos extraordinários: art. 154, II
- ▶ pena de morte: art. 5º, XLVII, a
- ▶ requisições civis e militares: art. 22, III

## - H -

**HABEAS CORPUS**

- ▶ competência da Justiça do Trabalho: art. 114, IV
- ▶ competência do STF: art. 102, I, d, i e II, a
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, c
- ▶ competência dos TRFs e seus juízes: arts. 108, I, d; 109, VII
- ▶ concessão: art. 5º, LXVIII
- ▶ decisão denegatória proferida por TRE: art. 12, § 4º, V
- ▶ gratuidade: art. 5º, LXXVII
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX
- ▶ punição disciplinar militar: art. 142, § 2º

**HABEAS DATA**

- ▶ competência da Justiça do Trabalho: art. 114, IV
- ▶ competência do STF: art. 102, I, d
- ▶ competência do STF: art. 102, II, a
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, b
- ▶ competência dos TRFs e seus juízes: arts. 108, I, c; 109, VII
- ▶ concessão: art. 5º, LXXII
- ▶ decisão denegatória do TRE: art. 121, § 411, V
- ▶ gratuidade: art. 5º, LXXVIII
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX
- ▶ preventivo: art. 5º, LXXII, a

**HABITAÇÃO**

- ▶ competência: arts. 21, XX e 23, IX
- ▶ programas: art. 23, IX
- ▶ trabalhador rural: art. 187, VII

**HERANÇA**

- ▶ bens de estrangeiros situados no Brasil: art. 5º, XXXI
- ▶ direito: art. 5º, XXVII e XXX

**HERDEIROS**

- ▶ direitos autorais: art. 5º, XXVII
- ▶ vítimas de crime doloso: art. 245

**HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

- ▶ art. 7º, XXII

**HONRA**

- ▶ art. 5º, X

## - I -

**IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL**

- ▶ art. 5º, LVIII

**IDIOMA**

- ▶ art. 13, *caput*

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL****LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- ▶ *DOU*, 27.10.1966, retificada no *DOU*, 31.10.1966.
- ▶ art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se "Código Tributário Nacional").

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**ART. 1º** Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- ▶ *Refere-se à CF/1946.*
- ▶ art. 146 e incisos, *CF/1988.*
- ▶ arts. 145 a 162, *CF.*
- ▶ *Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).*

**LIVRO PRIMEIRO  
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL****TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 2º** O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

- ▶ arts. 5º, § 2º; e 145 a 162, *CF.*
- ▶ art. 96 deste Código.
- ▶ *Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).*

**ART. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▶ art. 97 deste Código.
- ▶ arts. 186 a 188; e 927, *CC/2002.*
- ▶ *Súm. 545 e 666, STF.*

**ART. 4º** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- ▶ arts. 97, III; e 114 a 118 deste Código.

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**ART. 5º** Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- ▶ arts. 145; 146, III, a; 148 a 149-A; 154; 177, § 4º; 195; e 212, § 5º, *CF.*
- ▶ art. 56, *ADTC.*

**TÍTULO II  
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 6º** A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá a competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- ▶ arts. 146, I e II; e 150 a 156, *CF.*
- ▶ *Súm. 69, STF.*

**ART. 7º** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- ▶ *Refere-se à CF/1946.*
- ▶ art. 37, *XXII*; e 153, § 4º, III, *CF.*
- ▶ art. 33, § 1º, *LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).*

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

- ▶ arts. 183 a 193 deste Código.
- ▶ *Súm. 483, STJ.*

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

- ▶ art. 150, § 6º, *CF.*
- ▶ art. 119 deste Código.

**ART. 8º** O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

- ▶ art. 155, § 2º, XII, g, *CF.*
- ▶ art. 11, *LC 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).*

**CAPÍTULO II  
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA  
TRIBUTÁRIA**

- ▶ arts. 150 a 152, *CF.*

# ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

## - A -

### AÇÃO ANULATÓRIA

- ▶ art. 169

### AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- ▶ art. 174

### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- ▶ arts. 194 a 208
- ▶ certidões negativas: arts. 205 a 208
- ▶ dispensa de prova de quitação de tributos: art. 207
- ▶ fiscalização: arts. 194 a 200
- ▶ informações à autoridade administrativa: art. 197
- ▶ livros obrigatórios: art. 195, par. ún.
- ▶ presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita: art. 204

### ADQUIRENTE DE BENS

- ▶ art. 131, I

### ALIENAÇÃO FRAUDULENTE DE BENS

- ▶ art. 185

### ALÍQUOTA

- ▶ *ad valorem*: art. 20, II
- ▶ alteração: art. 21
- ▶ convênio para estabelecimento de: art. 213
- ▶ fixação: art. 97, IV
- ▶ imposto sobre a transmissão de bens imóveis: art. 39

### ANALOGIA

- ▶ art. 108

### ANISTIA FISCAL

- ▶ arts. 180 a 182

### APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- ▶ arts. 105 e 106

### ARREMATANTE DE PRODUTOS APREENDIDOS OU ABANDONADOS

- ▶ art. 22, II

### ATOS

- ▶ administrativos: art. 103, I
- ▶ jurídicos condicionais: art. 117
- ▶ normativos: art. 100, I

## - B -

### BANCOS

- ▶ obrigação de prestar informações sobre os bens, negócios ou atividades de terceiros: art. 197, II

### BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTO

- ▶ atualização do valor monetário respectivo: art. 100, par. ún.
- ▶ atualização não constitui majoração de tributo: art. 97, § 2º
- ▶ fixação da alíquota exclusivamente por lei: art. 97, IV
- ▶ imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: art. 33
- ▶ imposto sobre a propriedade territorial rural: art. 30
- ▶ imposto sobre a transmissão de bens imóveis: art. 38
- ▶ imposto sobre exportação: arts. 24 e 25
- ▶ imposto sobre importação: arts. 20 e 21
- ▶ imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro: art. 64
- ▶ imposto sobre produtos industrializados: art. 47

## - C -

### CALAMIDADE PÚBLICA

- ▶ art. 15, II

### CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

- ▶ art. 126

### CERTIDÕES NEGATIVAS

- ▶ arts. 205 a 208
- ▶ dispensa de prova de quitação de tributos: art. 207
- ▶ expedida com dolo ou fraude: art. 208
- ▶ prova de quitação de tributo: arts. 205 e 206

### CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR

- ▶ art. 174, par. ún.

### COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

- ▶ art. 9º, II

### COISA JULGADA

- ▶ art. 156, X

### COMISSÁRIO DE CONCORDATA

- ▶ art. 134, V

### COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

- ▶ art. 170

### COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- ▶ arts. 6º a 15
- ▶ disposições especiais: arts. 12 a 14
- ▶ empréstimos compulsórios: art. 15
- ▶ indelegabilidade: art. 7º
- ▶ limitações: arts. 9º a 15
- ▶ não exercício: art. 8º

### CONCORDATA

- ▶ cobrança judicial de crédito tributário: art. 187
- ▶ concessão: art. 191

### CONCORDATÁRIO

- ▶ arts. 134, V, e 135, I

### CONCURSO

- ▶ credores: art. 187
- ▶ preferência: art. 187, par. ún.

### CONDIÇÃO

- ▶ resolutória: art. 117, II
- ▶ suspensiva: art. 117, I

### CÔNJUGE MEEIRO

- ▶ art. 131, II

### CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- ▶ art. 164

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- ▶ arts. 81 e 82

### CONTRIBUINTE

- ▶ exclusão de responsabilidade pelo crédito tributário: art. 128
- ▶ imposto de exportação: art. 27
- ▶ imposto de importação: art. 22
- ▶ imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: art. 34
- ▶ imposto sobre a propriedade territorial rural: art. 31
- ▶ imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro: art. 66
- ▶ imposto sobre produtos industrializados: art. 51
- ▶ imposto sobre serviços de transportes e comunicações: art. 70
- ▶ notificação; contribuição de melhoria: art. 82, § 2º
- ▶ responsabilidade solidária: arts. 134 e 135
- ▶ sujeito passivo da obrigação principal: art. 121, par. ún., I

### CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

- ▶ art. 156, VI

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- ▶ arts. 139 a 193
- ▶ ação de cobrança: art. 174
- ▶ anistia: arts. 180 a 182
- ▶ cobrança de juros de mora: art. 155
- ▶ cobrança judicial: art. 187
- ▶ compensação: arts. 170 e 170-A
- ▶ concordata: art. 191
- ▶ consignação judicial: art. 164
- ▶ constituição: arts. 142 a 150
- ▶ desconto pela antecipação do pagamento: art. 160, par. ún.
- ▶ disposições gerais: arts. 139 a 141
- ▶ extinção de pagamento: arts. 157 a 164
- ▶ extinção do direito de constituir: art. 173
- ▶ extinção mediante transação: art. 171
- ▶ forma de pagamento: art. 162
- ▶ formas de exclusão: arts. 175 a 182
- ▶ garantias e privilégios: arts. 183 a 193
- ▶ interrupção da prescrição: art. 174, par. ún.
- ▶ isenção decorrente de lei: art. 176
- ▶ isenção ou remissão: art. 125, II
- ▶ juros de mora e penalidades: art. 161
- ▶ lançamento: arts. 142 a 150
- ▶ local de pagamento: art. 159
- ▶ modalidades de extinção: arts. 156 a 174
- ▶ moratória: arts. 152 a 155-A
- ▶ natureza da obrigação principal: art. 139
- ▶ pagamento preferencial: arts. 188 a 190
- ▶ preferências: arts. 186 a 193
- ▶ prova de quitação: arts. 191 a 193
- ▶ remissão total ou parcial: art. 172
- ▶ restituição do tributo: art. 167
- ▶ retroatividade do lançamento: art. 144
- ▶ suspensão: arts. 151 a 155-A
- ▶ transação: art. 171

**CURADORES**

- ▶ art. 134, II

## - D -

**DECADÊNCIA**

- ▶ art. 156, V

**DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO**

- ▶ art. 156, X

**DE CUIJUS**

- ▶ art. 131, II

**DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- ▶ art. 151, II

**DESCONTO PELA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO**

- ▶ art. 160, par. ún.

**DESEMBARÇO ADUANEIRO**

- ▶ art. 46, I

**DIFERENÇA TRIBUTÁRIA ENTRE BENS DE QUALQUER NATUREZA**

- ▶ art. 11

**DISTRIBUIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

- ▶ arts. 83 e 84
- ▶ critério de distribuição do Fundo de Participação dos Estados: art. 88
- ▶ produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural: art. 85
- ▶ produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas a combustíveis: art. 95

**DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

- ▶ arts. 201 a 204
- ▶ causas de nulidade da inscrição: art. 203
- ▶ definição: art. 201

- ▶ regularmente inscrita: art. 204
- ▶ termo de inscrição: art. 202

**DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

- ▶ art. 127

## - E -

**ELEIÇÃO DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

- ▶ art. 127

**EMPREGADOS**

- ▶ art. 135, II

**EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO**

- ▶ art. 15

**EQUIDADE**

- ▶ emprego pela autoridade competente: art. 108, IV
- ▶ não dispensa o pagamento do tributo devido: art. 108, § 2º

**ERRO**

- ▶ retificação da declaração do sujeito passivo: art. 147, § 1º
- ▶ retificação de ofício: art. 147, § 2º
- ▶ revisão do lançamento: art. 149, IV

**ESPÓLIO**

- ▶ art. 131, III

**ESTABELECIMENTO COMERCIAL**

- ▶ art. 133

**ESTADOS FEDERADOS**

- ▶ arrecadação de impostos de competência da União: art. 84
- ▶ competência no imposto sobre transmissão de imóveis: art. 35
- ▶ convênios com a União: art. 83
- ▶ distribuição: art. 85, II

**EXPORTAÇÃO**

- ▶ art. 23

**EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI ESTADUAL**

- ▶ art. 102

## - F -

**FALÊNCIA**

- ▶ art. 187

**FATO GERADOR**

- ▶ atos perfeitos e acabados: art. 117
- ▶ caracterização: art. 116
- ▶ definições legais: arts. 114, 115 e 118
- ▶ interpretação da definição legal: art. 118
- ▶ obrigação acessória: art. 115
- ▶ obrigação principal: art. 114

**FILHOS MENORES**

- ▶ art. 134, I

**FISCALIZAÇÃO**

- ▶ arts. 194 a 200
- ▶ abrangência legal: art. 194, par. ún.
- ▶ assistência mútua pelas Fazendas Públicas: art. 199
- ▶ competência regulada na legislação tributária: art. 194
- ▶ diligências: art. 196
- ▶ obrigação da prestação de informações sobre bens: art. 197
- ▶ requisição de força pública em caso de embarço ou desacato: art. 200
- ▶ sigilo de informações: art. 198

**FRAUDE**

- ▶ extinção do crédito tributário: art. 150, § 4º
- ▶ revisão do lançamento: art. 149, VII
- ▶ sujeito passivo ou de terceiro: art. 154, par. ún.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização<sup>1</sup> dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais<sup>2</sup> de um Estado Democrático de Direito.<sup>3</sup>

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.<sup>4</sup>

Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

A expressiva maioria dessas alterações, como, por exemplo, em 1994, a inclusão no sistema do instituto da antecipação de tutela; em 1995, a alteração do regime do agravo; e, mais recentemente, as leis que alteraram a execução, foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema.

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser

meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

Sem prejuízo da manutenção e do aperfeiçoamento dos institutos introduzidos no sistema pelas reformas ocorridas nos anos de 1992 até hoje, criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Assim, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, incluíram-se no sistema outros tantos que visam a atribuir-lhe alto grau de eficiência.

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.<sup>5</sup>

Assim, e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada. Se o sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo.

Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de se construir um Código coerente e harmônico *interna corporis*, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade.

De fato, essa é uma preocupação presente, mas que já não ocupa o primeiro lugar na postura intelectual do processualista contemporâneo.

A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais.

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo,<sup>6</sup> porque mais rente às necessidades sociais<sup>7</sup> e muito menos complexo.<sup>8</sup>

1 Essencial que se faça menção a efetiva satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos.

2 Isto é, aquelas que regem, eminentemente, as relações das partes entre si, entre elas e o juiz e, também, entre elas e terceiros, de que são exemplos a imparcialidade do juiz, o contraditório, a demanda, como ensinam CAPPELLETTI e VIGORITI (I diritti costituzionali delle parti nel processo civile italiano. Rivista di diritto processuale, II serie, v. 26, p. 604-650, Padova, Cedam, 1971, p. 605).

3 Os princípios e garantias processuais inseridos no ordenamento constitucional, por conta desse movimento de "constitucionalização do processo", não se limitam, no dizer de LUIGI PAOLO COMOGLIO, a "reforçar do exterior uma mera 'reserva legislativa' para a regulamentação desse método [em referência ao processo como método institucional de resolução de conflitos sociais], mas impõem a esse último, e à sua disciplina, algumas condições mínimas de legalidade e retidão, cuja eficácia é potencialmente operante em qualquer fase (ou momento nevrálgico) do processo" (Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali. Studi in onore di Luigi Montesano, v. II, p. 87-127, Padova, Cedam, 1997, p. 92).

4 É o que explica, com a clareza que lhe é peculiar, BARBOSA MOREIRA: "Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material" (Por um processo socialmente efetivo. Revista de Processo. São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181).

5 SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em texto emblemático sobre a nova ordem trazida pela Constituição Federal de 1988, disse, acertadamente, que, apesar de suas vicissitudes, "nenhum texto constitucional valorizou tanto a 'Justiça', tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de 'vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu', mas como conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social" (O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. In: FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. As garantias do cidadão na Justiça. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 79-92, p. 80).

6 Atentando para a advertência, acertada, de que não o processo, além de produzir um resultado justo, precisa ser justo em si mesmo, e portanto, na sua realização, devem ser observados aqueles standards previstos na Constituição Federal, que constituem desdobramento da garantia do *due process of law* (DINAMARCO, Cândido. Instituições de direito processual civil, v. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009).

7 Lembrando, com BARBOSA MOREIRA, que "não se promove uma sociedade mais justa, ao menos primariamente, por obra do aparelho judicial. É todo o edifício, desde as fundações, que para tanto precisa ser revisto e reformado. Pelo prisma jurídico, a tarefa básica inscreve-se no plano do direito material" (Por um processo socialmente efetivo, p. 181).

8 Trata-se, portanto, de mais um passo decisivo para afastar os obstáculos para o acesso à Justiça, a que comumente se alude, isto é, a duração do processo, seu alto custo e a excessiva formalidade.

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL****LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

▶ *DOU 17.3.2015.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL****LIVRO I  
DAS NORMAS  
PROCESSUAIS CIVIS****TÍTULO ÚNICO  
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS  
E DA APLICAÇÃO DAS  
NORMAS PROCESSUAIS****CAPÍTULO I  
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS  
DO PROCESSO CIVIL**

**ART. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

▶ *art. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, CF.*

**ART. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

▶ *art. 312, CPC.*

**ART. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

▶ *art. 5º, XXXV, CF.*

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

▶ *Lei 9.307/1996 (Arbitragem).*▶ *Súm. 485, STJ.*

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

▶ *Lei 13.140/2015 (Mediação e autocomposição).*▶ *art. 22, I, j, Lei 11.101/2005.*

**ART. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

▶ *art. 5º, LXXVIII, CF.*

**ART. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

▶ *arts. 26 a 41 e 67 a 69, CPC.*

**ART. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

▶ *Res. 350/2020, CNJ.*

**ART. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

▶ *art. 5º, caput e LV, CF.*

**ART. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

▶ *arts. 35 e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).*▶ *art. 5º, LINDB.*

**ART. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

▶ *arts. 300 a 310, CPC.*

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

**ART. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**ART. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

▶ *art. 93, IX, CF.*▶ *arts. 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, CPC.*

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

▶ *art. 7º, XIII, Estatuto da OAB.*▶ *Súm. Vinc. 14, STF.*

**ART. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

▶ *art. 153, CPC.*▶ *Res. 202/2015, CNJ.*

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

▶ *art. 1.046, § 5º, CPC.*

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

## LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

### DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

#### Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

▶ *Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.*

▶ *DOU, 09.09.1942.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

**ART. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

▶ *art. 62, §§ 3º; 4º; 6º; 7º, CF.*

▶ *arts. 101 a 104, CTN.*

▶ *art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).*

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**ART. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**ART. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

**ART. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

▶ *arts. 140, 375 e 723, NCPC.*

▶ *arts. 100; 101; 107 a 111, CTN.*

▶ *art. 8º, CLT.*

▶ *art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).*

**ART. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

▶ *art. 5º, LIV, CF.*

**ART. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

▶ *art. 5º, XXXVI, CF.*

▶ *arts. 1.577; 1.787, CC/2002.*

▶ *Súm. Vinc. 1, STF.*

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

▶ *arts. 121; 126 a 128; 131; 135, CC/2002.*

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

▶ *art. 5º, XXXVI, CF.*

▶ *arts. 337, § 1º; 502, NCPC.*

**ART. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

▶ *arts. 1º a 10; 22 a 39; 70 a 78; 1.511 a 1.638, CC/2002.*

▶ *arts. 55 a 58, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).*

▶ *art. 71, Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).*

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

▶ *art. 1.511 e ss., CC/2002.*

▶ *arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).*

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

▶ *art. 1.544, CC/2002.*

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

▶ *arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.*

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

▶ *arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.*

§ 5º O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei 6.515/1977.)

▶ *arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.*

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

## PARTE GERAL

### LIVRO I – DAS PESSOAS ..... arts. 1º a 78

#### TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS.....arts. 1º a 39

Capítulo I – Da Personalidade e da Capacidade ..... arts. 1º a 10

Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade..... arts. 11 a 21

Capítulo III – Da Ausência ..... arts. 22 a 39

Seção I – Da Curadoria dos Bens do Ausente ..... arts. 22 a 25

Seção II – Da Sucessão Provisória ..... arts. 26 a 36

Seção III – Da Sucessão Definitiva ..... arts. 37 a 39

#### TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS ..... arts. 40 a 69

Capítulo I – Disposições Gerais ..... arts. 40 a 52

Capítulo II – Das Associações ..... arts. 53 a 61

Capítulo III – Das Fundações ..... arts. 62 a 69

#### TÍTULO III – DO DOMICÍLIO ..... arts. 70 a 78

### LIVRO II – DOS BENS ..... arts. 79 a 103

#### TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS ..... arts. 79 a 103

Capítulo I – Dos Bens Considerados em Si Mesmos ..... arts. 79 a 91

Seção I – Dos Bens Imóveis ..... arts. 79 a 81

Seção II – Dos Bens Móveis ..... arts. 82 a 84

Seção III – Dos Bens Fungíveis e Consumíveis ..... arts. 85 e 86

Seção IV – Dos Bens Divisíveis ..... arts. 87 e 88

Seção V – Dos Bens Singulares e Coletivos ..... arts. 89 a 91

Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente Considerados..... arts. 92 a 97

Capítulo III – Dos Bens Públicos..... arts. 98 a 103

### LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS..... arts. 104 a 232

#### TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO..... arts. 104 a 184

Capítulo I – Disposições Gerais ..... arts. 104 a 114

Capítulo II – Da Representação ..... arts. 115 a 120

Capítulo III – Da Condição, do Termo e do Encargo ..... arts. 121 a 137

Capítulo IV – Dos Defeitos do Negócio Jurídico ..... arts. 138 a 165

Seção I – Do Erro ou Ignorância ..... arts. 138 a 144

Seção II – Do Dolo ..... arts. 145 a 150

Seção III – Da Coação ..... arts. 151 a 155

Seção IV – Do Estado de Perigo ..... art. 156

Seção V – Da Lesão ..... art. 157

Seção VI – Da Fraude Contra Credores ..... arts. 158 a 165

Capítulo V – Da Invalidez do Negócio Jurídico ..... arts. 166 a 184

#### TÍTULO II – DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS ..... art. 185

#### TÍTULO III – DOS ATOS ILÍCITOS..... arts. 186 a 188

## CÓDIGO CIVIL

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

▶ *DOU, 11.01.2002.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## PARTE GERAL

LIVRO I  
DAS PESSOASTÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAISCAPÍTULO I  
DA PERSONALIDADE E  
DA CAPACIDADE

**ART. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

- ▶ *arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.*
- ▶ *art. 70, NCPC.*
- ▶ *art. 7º, caput, LINDB.*

**ART. 2º** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- ▶ *arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.609, p.u.; 1.690, caput; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.*
- ▶ *art. 7º, caput, LINDB.*
- ▶ *arts. 124 a 128, CP.*
- ▶ *arts. 50; 71; 178; 896, NCPC.*
- ▶ *arts. 7º a 14; 228; 229, Lei 8.069/1990 (ECA).*
- ▶ *arts. 50 a 66, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).*
- ▶ *Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.*

**ART. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▶ *arts. 5º; 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; 1.781 deste Código.*
- ▶ *arts. 71; 72; 447; 698; 896, NCPC.*
- ▶ *Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil.*

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

**ART. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▶ *arts. 71; 72; 74; 447, NCPC.*
- ▶ *arts. 34; 50, p.u.; 52, CPP.*
- ▶ *art. 142, Lei 8.069/1990 (ECA).*

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- ▶ *arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; 1.774 deste Código.*
- ▶ *art. 793, CLT.*
- ▶ *art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).*

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▶ *art. 1.767, I a III, deste Código.*

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▶ *arts. 1.767; 1.777 deste Código.*

IV - os pródigos.

- ▶ *arts. 104; 171; 1.767, V, 1.777 deste Código.*
- ▶ *arts. 71; 72; 447, NCPC.*

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

- ▶ *arts. 231 e 232, CF.*
- ▶ *Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).*
- ▶ *art. 50, § 2º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).*

**ART. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

- ▶ *arts. 666; 1.517; 1.860, p.u., deste Código.*
- ▶ *arts. 27; 65; 115, CP.*
- ▶ *arts. 15; 34; 50; 52; 262; e 564, III, c, CPP.*
- ▶ *arts. 1º e 13, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).*
- ▶ *Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.*

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- ▶ *art. 73, Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar).*

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- ▶ *arts. 9º, II; 1.635, II, deste Código.*
- ▶ *art. 725, NCPC.*
- ▶ *art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).*
- ▶ *Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.*

II - pelo casamento;

- ▶ *art. 1.511 e ss. deste Código.*

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

- ▶ *art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União).*

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- ▶ *art. 7º, XXXIII, CF.*
- ▶ *arts. 966; 972; 1.635; 1.763; 1.778 deste Código.*
- ▶ *art. 3º, CLT.*

**ART. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

- ▶ *arts. 22 a 39 deste Código.*
- ▶ *arts. 744 e 745, NCPC.*
- ▶ *art. 107, I, CP.*
- ▶ *art. 62, CPP.*

## ESTATUTO DA TERRA

### LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

► *DOU 30.11.1964; retificado em 17.12.1964 e 6.4.1965.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

**ART. 1º** Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

**ART. 2º** É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- assegura a conservação dos recursos naturais;
- observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

- promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
- zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

**ART. 3º** O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades.

**ART. 4º** Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - “Propriedade Familiar”, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - “Módulo Rural”, a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - “Minifúndio”, o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V - “Latifúndio”, o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - “Empresa Rural” é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico [...] (Vetado) [...] da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII - “Parceleiro”, aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII - “Cooperativa Integral de Reforma Agrária (C.I.R.A.)”, toda sociedade cooperativa mista, de natureza civil, [...] (Vetado) [...] criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária,

**ART. 121.** É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de CR\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, bem como as relativas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**ART. 122.** O Poder Executivo, dentro do prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da presente Lei, deverá baixar a regulamentação necessária à sua execução.

**ART. 123.** O critério da tributação constante do Título III, Capítulo I, passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1965.

Parágrafo único. Do Imposto Territorial Rural, calculado na forma do disposto no artigo 50 e seus parágrafos serão feitas, nos três primeiros anos de aplicação desta Lei, as seguintes deduções:

- a) no primeiro ano, setenta e cinco por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado e o imposto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei;
- b) no segundo ano, cinquenta por cento do acréscimo verificado entre o valor apurado naquele ano e o imposto pago no último exercício anterior à aplicação da Lei, com a correção monetária pelos índices do Conselho Nacional de Economia;
- c) no terceiro ano, vinte e cinco por cento do acréscimo verificado para o respectivo ano, na forma do disposto na alínea anterior.

**ART. 124.** A aplicação do disposto no artigo 19, § 2º, a e b, só terá a vigência respectivamente a partir das datas de encerramento da inscrição do cadastro das propriedades agrícolas e da de declaração do Imposto de Renda relativa ao ano-base de 1964.

**ART. 125.** Dentro de dez anos contados da publicação da presente Lei ficam isentas do pagamento do imposto sobre lucro imobiliário as transmissões de imóveis rurais realizadas com o objetivo imediato de eliminar latifúndio ou efetuar reagrupamentos de glebas, no propósito de corrigir minifúndios, desde que tais objetivos sejam verificados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

**ART. 126.** A Carteira de Colonização do Banco do Brasil, sem prejuízo de suas atribuições legais, atuará como entidade financiadora nas operações de venda de lotes rurais [...] (Vetado) [...]

§ 1º As Letras Hipotecárias que o Banco do Brasil está autorizado a emitir, em provimento de recursos e em empréstimos da sua Carteira de Colonização, poderão conter cláusula de garantia contra eventual desvalorização de moeda, de acordo com índices que forem sugeridos pelo Conselho Nacional de Economia, assegurando ao mesmo Banco o ressarcimento de prejuízos já previstos no artigo 4º da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

§ 2º Caberá à Diretoria do Banco do Brasil fixar o limite do valor dos empréstimos que o Banco fica autorizado a realizar no país ou no estrangeiro para aplicação, pela sua Carteira de Colonização, revogado, portanto o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954, e as disposições em contrário.

**ART. 127.** Vetado.

**ART. 128.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Brasília, 30 de novembro de 1964;  
143º da Independência e  
76º da República.*

*H. Castello Branco*

## ESTATUTO DA CIDADE

### LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

► *DOU 11.7.2001; retificado em 17.7.2001.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

**ART. 1º** Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

► *arts. 182, § 2º; 225, CF.*

► *Lei 6.938/1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.*

► *Lei 9.605/1998, dispõe sobre os crimes ambientais.*

► *Lei 9.985/2000 (Instituto o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza).*

► *art. 9º, Lei 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole).*

**ART. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

► *art. 7º, Lei 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole).*

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

# LEIS COMPLEMENTARES

## LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**ART. 1º.** É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º. Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º. A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

**ART. 2º.** O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

**ART. 3º.** O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

§ 1º. A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971 – > 2%;
- b) no exercício de 1972 – 3%;
- c) no exercício de 1973 e subsequentes – 5%.

§ 2º. As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de,

recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo.

§ 4º. As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.

§ 5º. A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

**ART. 4º.** O Conselho Nacional poderá alterar, até 50% (cinquenta por cento), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o § 2º do art. 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.

**ART. 5º.** A Caixa Econômica Federal emitirá, em nome de cada empregado, uma Caderneta de Participação – Programa de Integração Social – movimentável na forma dos arts. 8º e 9º desta Lei.

**ART. 6º.** A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

**ART. 7º.** A participação do empregado no Fundo far-se-á mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome de cada empregado, obedecidos os seguintes critérios:

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Fundo será dividido em partes proporcionais ao montante de salários recebidos no período;
- b) os 50% (cinquenta por cento) restantes serão divididos em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo empregado.

§ 1º. Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro – Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º. A omissão dolosa de nome de empregado entre os participantes do Fundo sujeitará a empresa a multa, em benefício do Fundo, no valor de 10 (dez) meses de salários, devidos ao empregado cujo nome houver sido omitido.

§ 3º. Igual penalidade será aplicada em caso de declaração falsa sobre o valor do salário e do tempo de serviço do empregado na empresa.

**ART. 8º.** Revogado pela LC nº 26, de 1975.

**ART. 9º.** Revogado pela LC nº 26, de 1975.

**ART. 10.** As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da legislação trabalhista, de Previdência Social ou

# LEIS ORDINÁRIAS

## LEI Nº 3.244, DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I. DA INCIDÊNCIA

**ART. 1º.** Está sujeita ao imposto de importação a mercadoria estrangeira que entrar em território nacional.

§ 1º. Não se aplicará o disposto neste artigo à mercadoria estrangeira destinada a outro país, em trânsito regular pelo território nacional, trafegando por via usual ao comércio internacional.

§ 2º. Considerar-se-á igualmente entrada no território nacional, para os efeitos deste artigo, a mercadoria manifestada, cuja falta for apurada no ato de descarga ou de conferência do manifesto, sem prejuízo das sanções cabíveis.

### CAPÍTULO II. DA ALÍQUOTA

**ART. 2º.** O Imposto sobre a Importação será cobrado na forma estabelecida por esta Lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota “ad valorem” ou específica, ou pela conjugação de ambas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.434, de 19/05/1988)

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no Art. 3º, modificado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.434, de 19/05/1988)

**ART. 3º.** Poderá ser alterada dentro dos limites máximo e mínimo do respectivo capítulo, a alíquota relativa a produto:

- cujo nível tarifário venha a se revelar insuficiente ou excessivo ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa;
- cuja produção interna for de interesse fundamental estimular;
- que haja obtido registro de similar;
- de país que dificultar a exportação brasileira para seu mercado, ouvido previamente o Ministério das Relações Exteriores;
- de país que desvalorizar sua moeda ou conceder subsídio à exportação, de forma a frustrar os objetivos da Tarifa.

§ 1º. Nas hipóteses dos itens “a”, “b” e “c” a alteração da alíquota, em cada caso, não poderá ultrapassar, para mais ou para menos, a 30% (trinta por cento) “ad valorem”.

§ 2º. Na ocorrência de “dumping”, a alíquota poderá ser elevada até o limite capaz de neutralizá-lo

**ART. 4º.** Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

§ 1º. A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

§ 2º. A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do Art. 3º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

§ 3º. Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do imposto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

§ 4º. Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

§ 5º. A isenção do imposto de importação sobre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, somente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas deste artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 63, de 21/11/1966)

### CAPÍTULO III. DA BASE DE CÁLCULO

**ARTS. 5º a 7º.** Revogados pelo Decreto-Lei nº 730, de 05-08-1969.

**ART. 8º.** Revogado pelo Decreto-Lei nº 37, de 18-11-1966.

**ARTS. 9º e 10.** Revogados pelo Decreto-Lei nº 730, de 05-08-1969.

## LEI Nº 14.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

▶ *Alterações incorporadas ao texto da referida norma.*

**ART. 2º** Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de

que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à referida Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate feita após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

**ART. 3º** Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

**ART. 4º** Ficam revogados o § 7º do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

**ART. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Brasília, 10 de janeiro de 2024; 203º da  
Independência e 136º da República.*

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Carlos Roberto Lupi*

# DECRETOS

## DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 2º do Dec.-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, decreta:

- ▶ *Lei 13.140/2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.*
- ▶ *Lei 11.941/2009 – Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica.*
- ▶ *Lei 11.457/2007 – Dispõe sobre a Administração Tributária Federal.*
- ▶ *Lei 9.784/1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*
- ▶ *Decreto 8.539/2015 – Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*
- ▶ *Decreto 7.574/2011 – Regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relati à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto 8.853/2016).*
- ▶ *Decreto 6.104/2007: art. 2º.*
- ▶ *Decreto 6.103/2007: art. 1º.*

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**ART. 1º.** Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

## CAPÍTULO I. DO PROCESSO FISCAL

### SEÇÃO I. DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

**ART. 2º.** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

▶ *Lei 9.784/1999: art. 22.*

**Parágrafo único.** Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

**ART. 3º.** A autoridade local fará realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

**ART. 4º.** Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 8 (oito) dias.

### SEÇÃO II. DOS PRAZOS

**ART. 5º.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

▶ *CTN: art. 210.*

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

▶ *CTN: art. 210, par. único..*

**ART. 6º.** (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993).

### SEÇÃO III. DO PROCEDIMENTO

**ART. 7º.** O procedimento fiscal tem início com:

▶ *CTN: art. 142.*

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

**ART. 8º.** Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

**ART. 9º.** A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º. Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º. Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º. A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

## DECRETOS-LEI

### DECRETO-LEI Nº 4.597, DE 19 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

▶ *A ementa refere-se à Constituição de 1937.*

**ART. 1º.** Salvo o caso do foro do contrato, compete, à justiça de cada Estado e à do Distrito Federal, processar e julgar as causas em que for interessado, como autor, réu assistente ou oponente, respectivamente, o mesmo Estado ou seus Municípios, e o Distrito Federal.

▶ *CF/88: art. 100.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às causas já ajuizadas.

**ART. 2º.** O Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

▶ *CTN: arts. 156, V, e 174.*

**ART. 3º.** A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

▶ *Súm. 383 do STF.*

**ART. 4º.** As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo a prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.

**ART. 5º.** Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1942; 121ª da Independência e 54ª da República.*

GETÚLIO VARGAS

D.O.U. 20.8.1942

### DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

## TÍTULO I IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

### CAPÍTULO I INCIDÊNCIA

**ART. 1º** O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei 2.472/1988*)

§ 1º Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei 2.472/1988*)

§ 2º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei 2.472/1988*)

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de granéis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei 2.472/1988*)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (*Parágrafo acrescido pela Lei 10.833/2003*)

I – destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembarçada; (*Redação dada pela Lei 12.350/2010*)

II – em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou (*Inciso acrescido pela Lei 10.833/2003*)

III – que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (*Inciso acrescido pela Lei 10.833/2003*)

# PORTARIA

## PORTARIA RFB Nº 48, DE 24 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, no art. 38 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no inciso II do parágrafo único do art. 3º e no art. 56 da Portaria ME nº 340, de 8 de outubro de 2020, resolve:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**ART. 1º** Esta Portaria dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

### CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÚNICO

**ART. 2º** Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

- ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

d) às contribuições sociais destinadas à Previdência Social e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos;

e) ao IRPJ e aos lançamentos dele decorrentes relativos à CSLL, ao IRRF, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao IOF e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis); ou

f) ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação (IPI-Importação), à Contribuição para o PIS/Pasep-importação e à Cofins-importação, incidentes na importação de mercadorias; e II - a suspensão de imunidade ou de isenção e o lançamento de ofício do crédito tributário dela decorrente.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se, inclusive, na hipótese de inexistência de crédito tributário relativo a um ou mais tributos.

§ 2º Deverão constar do processo administrativo relativo às exigências a que se refere o inciso I do *caput* também aquelas relativas à aplicação de penalidade isolada em decorrência da mesma ação fiscal.

§ 3º Um único processo administrativo poderá reunir as exigências de créditos tributários relativas aos tributos relacionados nas alíneas “c” e “e” do inciso I do *caput*, no caso de lançamento de ofício decorrente de:

I - presunção de omissão de receita em razão de constatação de falta de escrituração de pagamento a beneficiário domiciliado no exterior; ou

II - situação equiparada a omissão de receita nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Os processos relativos às exigências de crédito tributário a que se refere o inciso I do *caput* que estejam em andamento e não tenham sido formalizados nos termos deste artigo serão juntados por anexação, na unidade da RFB onde estiverem.

### CAPÍTULO III DA APENSAÇÃO DOS AUTOS

**ART. 3º** Serão juntados por apensação os autos:

I - do recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada, do lançamento de ofício de crédito tributário indevidamente compensado e não confessado e da multa isolada, decorrentes da mesma Declaração de Compensação (DComp);

II - de exclusão ou de desenquadramento, no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de exigência de crédito tributário relativo às infrações apuradas no âmbito do Simples Nacional que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo da forma de pagamento simplificada, e de possíveis lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente da exclusão do sujeito passivo, em anos-calendário subsequentes, que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa;

III - de indeferimento de pedido de ressarcimento (PER) ou da não homologação de Dcomp e do processo de auto de infração ou de notificação de lançamento, com ou sem

# ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

## ENUNCIADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF – STJ)

| A                                    |     |  |
|--------------------------------------|-----|--|
| ABANDONO DA CAUSA                    | STJ | 240                                    |
| ABONO                                | STF | 241                                    |
| ABSOLVIÇÃO CRIMINAL                  | STF | 422                                    |
| ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA              | STF | 216                                    |
| ABUSO DE AUTORIDADE                  | STJ | 172                                    |
| ABUSO DE DIREITO                     | STF | 409                                    |
| AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO         | STF | 234, 235, 236, 238, 240                |
|                                      | STJ | 89, 110, 178, 226                      |
| AÇÃO CAMBIÁRIA                       | STF | 600                                    |
| AÇÃO CIVIL PÚBLICA                   | STF | 643                                    |
|                                      | STJ | 183, 329, 470 (canc.), 489             |
| AÇÃO COLETIVA                        | STJ | 345                                    |
| AÇÃO COMINATÓRIA                     | STF | 500                                    |
| AÇÃO CONSIGNATÓRIA                   | STF | 449                                    |
| AÇÃO DE COBRANÇA                     | STF | 269                                    |
|                                      | STJ | 363                                    |
| AÇÃO DE CUMPRIMENTO                  | STJ | 57                                     |
| AÇÃO DE DEPÓSITO                     | STF | 619 (canc.)                            |
| AÇÃO DE DESPEJO                      | STF | 109                                    |
|                                      | STJ | 268                                    |
| AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS       | STJ | 372, 389                               |
| AÇÃO DE INDENIZAÇÃO                  | STF | 261                                    |
|                                      | STJ | 101, 278, 326, 366 (canc.)             |
| AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  | STF | 149                                    |
|                                      | STJ | 277                                    |
| AÇÃO DE PEQUENO VALOR                | STJ | 452                                    |
| AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA           | STF | 149                                    |
| AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS          | STJ | 259                                    |
| AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS           | STJ | 537, 642                               |
| AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO          | STJ | 380                                    |
| AÇÃO DE SOCIEDADE                    | STF | 329, 435, 476                          |
| AÇÃO DECLARATÓRIA                    | STJ | 181, 242                               |
| AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE | STF | 642                                    |
| AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA             | STF | 614                                    |
| AÇÃO EXECUTIVA                       | STF | 458, 600                               |
| AÇÃO EXPROPRIATÓRIA                  | STJ | 102                                    |
| AÇÃO FISCAL                          | STF | 511                                    |
| AÇÃO INVESTIGATÓRIA                  | STJ | 301                                    |
| AÇÃO MONITÓRIA                       | STJ | 247, 282, 292, 299, 339, 384, 503, 531 |
| AÇÃO PENAL                           | STF | 146, 601                               |
| AÇÃO POPULAR                         | STF | 101, 365                               |
| AÇÃO POSSESSÓRIA                     | STF | 262. SV 23                             |
| AÇÃO PREVIDENCIÁRIA                  | STJ | 111                                    |
| AÇÃO REGRESSIVA                      | STF | 187, 188, 257                          |
| AÇÃO RENOVATÓRIA                     | STF | 370                                    |
| AÇÃO RESCISÓRIA                      | STF | 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515 |
|                                      | STJ | 175, 401                               |
| AÇÃO REVISIONAL                      | STF | 180, 357                               |
| AÇÃO TRABALHISTA                     | STF | 460                                    |
| ACIDENTADO                           | STF | 434                                    |

|   |     |   |
|---|-----|---|
| ACIDENTE  | STF | 35, 187, 491  |
| ACIDENTE DE TRÂNSITO  | STJ | 6   |
| ACIDENTE DO TRABALHO  | STF | 35, 198, 229, 230, 232, 234, 235, 236, 238, 240, 307, 311, 314, 337, 434, 464, 465, 501, 529, 552 |
|   | STJ | 15, 366 (canc.)   |
| ACÓRDÃO   | STF | 273, 597  |
|   | STJ | 168, 207, 223, 255, 316   |
| ACORDO COMERCIAL  | STF | 89  |
| ACORDO TARIFÁRIO  | STF | 87  |
| ACUMULAÇÃO  | STF | 26  |
| ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS - TRABALHISTA E ESTATUTÁRIO             | STJ | 170   |
| ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM) | STF | 553   |
|   | STJ | 100   |
| ADICIONAL DE INSALUBRIDADE                                    | STF | 459, 460  |
| ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO                                 | STF | 212   |
| ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA                                 | STJ | 50  |
| ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO                                 | STF | 26  |
| ADICIONAL NOTURNO   | STF | 213, 313, 402   |
| Adjudicação COMPULSÓRIA                                       | STJ | 239   |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA   | STF | 346, 473  |
| ADMINISTRADOR   | STF | 466   |
| ADOLESCENTE   | STJ | 108   |
|   | STJ | 599   |
| ADQUIRENTE  | STF | 110, 158, 442   |
|   | STJ | 308   |
| ADVOGADO  | STJ | 115, 226  |
| ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS                             | STJ | 115   |
| AERONAVE  | STJ | 155   |
| AGRAVO  | STF | 228, 233, 249, 273, 287, 288, 289, 300, 315, 405, 425, 506, 515, 528, 699, 700, 727               |
|   | STJ | 86, 118, 182, 217 (canc.), 223, 315   |
| AGRAVO DE PETIÇÃO   | STF | 342   |
| AGRAVO REGIMENTAL   | STF | 599 (canc.), 622  |
|   | STJ | 116, 217 (canc.), 316   |
| AGRAVO RETIDO   | STF | 211, 242, 342, 426, 427   |
|   | STJ | 255   |
| AGROPECUÁRIA  | STF | 183   |
| AJUIZAMENTO DA AÇÃO   | STJ | 246   |
| ALADI   | STJ | 124   |
| ALALC   | STF | 575   |
|   | STJ | 124   |
| ALÇADA  | STF | 502   |
| ALFÂNDEGA   | STF | 547   |
| ALGEMA  | STF | SV 11   |
| ALIENAÇÃO DE BENS   | STF | 108, 110  |
|   | STJ | 46  |
| ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  | STJ | 28, 72, 92, 245, 284  |
| ALIMENTAÇÃO   | STF | 574, 675  |
| ALIMENTANDO   | STJ | 1   |

## SÚMULAS VINCULANTES

▶ art. 103A, CF.

▶ Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).

**1.** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

▶ art. 5º, XXXVI, CF.

**2.** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

▶ art. 22, XX, CF.

**3.** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

▶ arts. 5º, LIV e LV; 71, III, CF.

▶ art. 2º, Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

**4.** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

▶ arts. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, CF.

**5.** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

**6.** Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

▶ arts. 1º, III; 5º, caput; 7º, IV, 142, § 3º, VIII, 143, caput, §§ 1º e 2º, CF  
▶ art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.

**7.** A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

▶ art. 591, CC.

▶ Med. Prov. 2.172-32/2001 (Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração).

▶ Súm. 648, STF.

**8.** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

▶ arts. 146, III, b, CF.

▶ arts. 173 e 174, CTN.

▶ art. 2º, § 3º, Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

▶ art. 348, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

**9.** O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

▶ arts. 5º, XXXV e XLVI, CF.

▶ Lei 12.433/2011 (Altera a Lei 7.210/1984 (LEP), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho).

**10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou

ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

▶ art. 97, CF.

**11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

▶ arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.

▶ art. 284, CPP.

▶ art. 234, § 1º, CPPM.

▶ arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

▶ Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).

**12.** A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

**13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

▶ art. 37, CF.

▶ Dec. 7.203/2010 (Vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal).

**14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

▶ arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LV, CF.

▶ arts. 9º e 10, CPP.

▶ arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.

**15.** O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

▶ art. 7º, IV, CF.

**16.** Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

▶ Refere-se ao art. 100, § 5º, CF.

▶ arts. 7º, IV, e 39, § 2º (redação anterior à EC 19/1998); art. 39, § 3º (redação dada pela EC 19/1998).

**17.** Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

▶ Com a EC 62/2009, a referência passou a ser ao § 5º do art. 100, CF.

**18.** A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

▶ art. 14, § 1º, CF.

**19.** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

**20.** A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve

**59.** É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

▶ arts. 5º, III, XXXIX, XLII, XLVI, LIV, e 93, IX, CF.

▶ arts. 33, § 2º, alínea c, 44 e 59, CP.

▶ art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

▶ As súmulas a partir do nº 622, foram publicadas após a CF/1988.

▶ Art. 8º da EC 45, de 8-12-2004 (Reforma do Judiciário).

▶ Res. 388, de 5-12-2008 do STF (Processamento de proposta de edição, revisão e cancelamento de súmulas).

**1.** É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

**2.** Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver prêso por prazo superior a sessenta dias.

▶ Sem eficácia.

**3.** A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

▶ Superada.

▶ Súmula 245 do STF.

**4.** Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

▶ Cancelada.

**5.** A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

▶ Superada.

**6.** A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

**7.** Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

**8.** Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

**9.** Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

**10.** O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

**11.** A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

**12.** A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

**13.** A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

▶ Lei 2.284, de 9-8-1954 (Estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias).

**14.** Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público. Cancelada.

**15.** Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

**16.** Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

**17.** A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

**18.** Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

▶ Arts. 63 a 68 e 92 a 94 do CPP.

**19.** É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

**20.** É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

**21.** Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

**22.** O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

**23.** Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

▶ Arts. 7º, 10, 15 e 26 do Dec.-lei 3.365, 21-6-1941 (Desapropriações).

**24.** Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

**25.** A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

**26.** Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bialenal com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.

**27.** Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

**28.** O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

**29.** Gratificação devida a servidores do "sistema fazendário" não se estende aos dos Tribunais de Contas.

**30.** Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.

**31.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

▶ Lei n. 1.741, de 22-11-1952, assegura ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo.

**32.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

**33.** A Lei n. 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.

**34.** No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

**35.** Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amâncio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

**719.** A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

- ▶ *Art. 93, IX, da CF.*
- ▶ *Arts. 33, § 2º, e 59, III, do CP.*
- ▶ *Súmula 440 do STJ.*

**720.** O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

**721.** A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

- ▶ *Arts. 5º, XXXVIII, d, e 125, § 1º, da CF.*
- ▶ *Súmula Vinculante nº 46 do STF.*
- ▶ *Súm. Vinc. 45.*

**722.** São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

- ▶ *Arts. 22, I, e 85, parágrafo único, da CF.*
- ▶ *Súm. Vinc. 46, STF.*

**723.** Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

- ▶ *Art. 71 do CP.*
- ▶ *Art. 89 da Lei 9.099, de 26-9-1995 (Juizados Especiais).*
- ▶ *Súmula 243 do STJ.*

**724.** Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

- ▶ *Súmula Vinculante nº 52 do STF.*

**725.** É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

**726.** Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

**727.** Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

- ▶ *Art. 102, III, a a d, da CF.*
- ▶ *Lei 9.099, 26-9-1995 (Juizados Especiais).*

**728.** É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do tribunal superior eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei n. 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei n. 8.950/1994.

- ▶ *Art. 1.003, § 5º do CPC/2015.*
- ▶ *art. 508, CPP.*

**729.** A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

- ▶ *Arts. 1.029 e ss. do CPC/2015.*
- ▶ *art. 1º, Lei 9.494/1997.*

**730.** A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, somente alcança as entidades fechadas

de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

**731.** Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os juizes têm direito à licença-prêmio.

- ▶ *Art. 102, I, n, da CF.*

**732.** É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n. 9.424/1996.

- ▶ *Art. 100, § 2º, da CF.*
- ▶ *Lei 9.424/1993 (Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).*

**733.** Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

- ▶ *art. 100, § 2º, CF.*

**734.** Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

- ▶ *Art. 156 do RISTF.*

**735.** Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

- ▶ *Arts. 5º, XXXVIII, d, e 102, III, a, da CF.*

**736.** Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

- ▶ *Art. 114 da CF.*
- ▶ *Art. 643 da CLT.*

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1.** O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

- ▶ *Art. 53, II, do CPC/2015.*

**2.** Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

**3.** Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

- ▶ *Art. 108, I, e, da CF.*

**4.** Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

- ▶ *Art. 8º da CF.*

**5.** A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

- ▶ *Art. 105, III, da CF.*
- ▶ *Súmula 454 do STF.*
- ▶ *Súmula 181 do STJ.*
- ▶ *Art. 257 do RISTJ.*

**6.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

- ▶ *Art. 125, § 4º, da CF.*

**7.** A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- ▶ *Art. 105, III, a a c, da CF.*
- ▶ *Súmula 279 do STF.*

**653.** O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

**654.** A tabela de preços máximos ao consumidor (PMC) publicada pela ABCFarma, adotada pelo Fisco para a fixação da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária, não se aplica aos medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas.

**655.** Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.

**656.** É válida a cláusula de prorrogação automática de fiança na renovação do contrato principal. A exoneração do fiador depende da notificação prevista no artigo 835 do Código Civil.

**657.** Atendidos os requisitos de segurada especial no RGPS e do período de carência, a indígena menor de 16 anos faz jus ao salário-maternidade.

**658.** O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer tanto em operações próprias, como em razão de substituição tributária.

**659.** A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

**660.** A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.

**661.** A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais.

**662.** Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.

**663.** A pensão por morte de servidor público federal pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, desde que a invalidez seja anterior ao óbito.

**664.** É inaplicável a consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação.

**665.** O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressaltadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.

**666.** A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo, juntamente com a União.

**667.** Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal.

**668.** Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

### Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### Súmula CARF nº 3

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calandário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 7

A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 8

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

### Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

alienação de bens ou direitos. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

#### Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

#### Súmula CARF nº 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

#### Súmula CARF nº 179

É vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

#### Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

#### Súmula CARF nº 181

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

#### Súmula CARF nº 182

O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

#### Súmula CARF nº 183

O valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica e combustíveis, empregados em atividades anteriores à fase industrial do processo produtivo, não deve ser incluído na base de cálculo do crédito presumido do IPI, de que tratam as Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

#### Súmula CARF nº 184

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei nº 37/66 e do artigo 753 do Decreto nº 6.759/2009. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

#### Súmula CARF nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

#### Súmula CARF nº 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea

“e” do Decreto-Lei nº 37/66. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

#### Súmula CARF nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

## TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS – TFR (EXTINTO)

► As Súmulas do Tribunal Federal de Recursos foram editadas antes da Constituição de 1988, que extinguiu este tribunal. Foram mantidas nesta edição por sua importância histórica.

1. Ao servidor que se integrar, pelas chamadas clientelas originária ou secundária, no Plano de Classificação de Cargos, é vedado concorrer, pela denominada clientela geral, à inclusão em outra Categoria Funcional.
2. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 730/1969, pode a Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira estabelecer preço de referência e baixar a respectiva resolução.
3. Não se aplica à admissão de pessoal pelo Banco Central do Brasil a norma do art. 1º da Lei 6.334, de 1976, que fixa em 50 (cinquenta) anos o limite de idade para inscrição em concursos.
4. É compatível com o art. 19 do Código Tributário Nacional a disposição do art. 23 do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966.
5. A multa prevista no art. 60, I, da Lei 3.244, de 1957, na redação do art. 169 do Decreto-Lei 37, de 1966, não se aplica ao caso de embarque da mercadoria no Exterior após o vencimento do prazo de validade da respectiva guia de importação.
6. A multa prevista no art. 60, I, da Lei 3.244, de 1957, na redação do art. 169 do Decreto-Lei 37, de 1966, não se aplica ao caso de embarque da mercadoria no Exterior antes de emitida a guia de importação, mas chegada ao território nacional depois da expedição do referido documento.
7. O art. 51 de Código de Propriedade Industrial (Lei 5.772, de 21-12-1971) também se aplica aos pedidos de privilégio.
8. Não constitui obstáculo à concessão da dupla aposentadoria de que trata a Lei 2.752, de 1958, art. 1º e parágrafo único, em favor do ferroviário da Estrada de Ferro Central do Brasil, o fato de deter a condição de ex-tranumerário da União Federal à data da autarquização da referida Estrada, e nessa situação ter sido posto à sua disposição, nela obtendo modificações e melhorias funcionais.
9. O aumento de 30% do Decreto-Lei 1.348, de 1974, no que respeita aos funcionários aposentados anteriormente à implantação do Plano de Classificação de Cargos, incide sobre a totalidade dos respectivos proventos.
10. Considera-se como termo inicial dos prazos do art. 24 da Lei 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (Código da Propriedade Industrial), para os depósitos anteriores a essa Lei, a data de sua vigência.
11. Nas readaptações de que tratam as Leis 3.780, de 1960, e 4.242, de 1963, não é exigível a prova de suficiência do art. 5º do Decreto-Lei 625, de 1969.

## - A -

**ABANDONO DE CAUSA**

- ▶ Súm. 240, do STJ

**AÇÃO(ÕES)**

- ▶ acessória; competência: art. 61, do CPC
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76, do CPC
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC
- ▶ contra ausente; competência: art. 49, do CPC
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC

**AÇÃO ANULATÓRIA**

- ▶ art. 169, do CTN
- ▶ art. 38 da Lei 6.830/80

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ

**AÇÃO DE COBRANÇA DE CREDITO TRIBUTÁRIO**

- ▶ art. 174, do CTN; Súm. 269, do STF

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

- ▶ arts. 539 a 549, do CPC; art. 164 do CTN; Súm. 449, do STF
- ▶ procedência do pedido: art. 546, do CPC

**AÇÃO DECLARATÓRIA**

- ▶ interesse: art. 19, do CPC; Súm. 181, 242, do STJ

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON**

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2ºV
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN**

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ competência: art. 102, I, a, da CF; Súm. 642, do STF
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º, da CF
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 20, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III, da CF
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X, da CF

**AÇÃO POPULAR**

- ▶ art. 5º, LXXIII, da CF; Súm. 101, 365, do STF

**AÇÃO PÚBLICA**

- ▶ art. 5º, LIX, da CF

**AÇÃO RESCISÓRIA**

- ▶ competência do STF: art. 102, I, *i*, da CF; Súm. 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515, do STF
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e, da CF; Súm. 175, 401, do STJ

- ▶ competência do TRF: art. 108, I, b, da CF
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

**ACESSO**

- ▶ cultura, à educação e à ciência: art. 23, V, da CF
- ▶ informação: art. 5º, XIV, da CF

**ACORDOS**

- ▶ internacionais: art. 49, I, da CF

**ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- ▶ arts. 194 a 208, do CTN
- ▶ certidões negativas: arts. 205 a 208, do CTN
- ▶ dispensa de prova de quitação de tributos: art. 207, do CTN
- ▶ fiscalização: arts. 194 a 200, do CTN
- ▶ informações à autoridade administrativa: art. 197, do CTN
- ▶ livros obrigatórios: art. 195, par. ún., do CTN
- ▶ presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita: art. 204, do CTN

**ADQUIRENTE DE BENS**

- ▶ art. 131, I, do CTN

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

- ▶ carreira: art. 131, § 2º, da CF
- ▶, da CF citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II e par. ún., da CF
- ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1º, da CF
- ▶ organização e funcionamento: art. 29, § 1º do ADCT
- ▶ Procuradores da República: art. Art. 29, § 2º do ADCT
- ▶ requisitos: art. 131, § 1º, da CF

**ADVOGADO**

- ▶ assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- ▶ composição no STJ: art. 104, par. ún., II
- ▶ composição no STM: art. 123, par. ún., I
- ▶ composição no TSE: art. 119, II
- ▶ composição no TST: art. 111-A, I
- ▶ composição nos TRES: art. 120, § 1º, III
- ▶ composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I
- ▶ composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94
- ▶ inviolabilidade dos atos e manifestações: art. 133
- ▶ necessidade na administração da Justiça: art. 133
- ▶ composição no STJ: art. 104, par. ún., II, da CF
- ▶ composição no STM: art. 123, par. ún., I, da CF
- ▶ composição no TSE: art. 119, II, da CF
- ▶ composição no TST: art. 111-A, I, da CF
- ▶ composição nos TRES: art. 120, § 1º, III, da CF
- ▶ composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I, da CF
- ▶ composição Tribunais do DF, dos Estados e dos Territórios: art. 94, da CF
- ▶ indispensabilidade e inviolabilidade: art. 133, da CF
- ▶ inviolabilidade dos atos e manifestações: art. 133, da CF
- ▶ necessidade na administração da Justiça: art. 133, da CF
- ▶ proposição de ADIN e ADECON pela OAB: art. 103, VII, da CF
- ▶ quinto constitucional: art. 94; 107, I; 111-A, I e 115, I, da CF
- ▶ Súm. 115, 226, do STJ
- ▶ terço constitucional: art. 104, par. ún., II, da CF
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135, da CF

**ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**

- ▶ citação pelo STF: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ crimes de responsabilidade: art. 52, II, da CF
- ▶ estabilidade: art. 132, par. ún., da CF

- ▶ instituição de impostos: art. 153, da CF
- ▶ instituições de assistência social sem fins lucrativos: art. 150, VI, § 4º, da CF
- ▶ instituições de educação sem fins lucrativos: art. 150, VI, § 4º, da CF
- ▶ intervenção federal: art. 21, V, da CF
- ▶ intervenção nos Estados e Distrito Federal: arts. 34 e 36, da CF
- ▶ isenção de tributos estaduais, do Distrito Federal e municipais; limitações ao poder de tributar: art. 151, III, da CF
- ▶ Juizados Especiais no Distrito Federal e nos Territórios: art. 98, I, da CF
- ▶ limitações ao poder de tributar: art. 151, II, da CF
- ▶ limites da tributação: arts. 150; 151, da CF
- ▶ litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional: art. 102, I, e, da CF
- ▶ livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão: art. 150, VI, d, da CF
- ▶ massas de água: art. 43, § 2º, IV, da CF
- ▶ material bélico: art. 21, VI, da CF
- ▶ metais: art. 22, VI, da CF
- ▶ metalurgia: art. 22, XII, da CF
- ▶ microempresa: art. 179, da CF
- ▶ minas: art. 22, XII, da CF
- ▶ minérios nucleares e seus derivados: art. 21, *caput* e XXIII, da CF
- ▶ Ministério Público do Distrito Federal: arts. 21, XIII e 22, XVII, da CF
- ▶ Ministério Público dos Territórios: arts. 21, XIII e 22, VII, da CF
- ▶ mobilização nacional: art. 22, XXVIII, da CF
- ▶ monopólio da importação e exportação: art. 177, II, da CF
- ▶ monopólio da pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minérios e minerais nucleares e derivados: art. 177, V, da CF
- ▶ monopólio da refinação: art. 177, II, da CF
- ▶ monopólio do transporte marítimo: art. 177, IV, da CF
- ▶ monopólio do transporte por meio do conduto: art. 177, IV, da CF
- ▶ monopólio: art. 177, § 1º, da CF
- ▶ orçamento e recursos para a assistência social: art. 204, *caput*, da CF
- ▶ organização e manutenção de serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia: art. 21, XV, da CF
- ▶ organização judiciária: art. 22, XVII, da CF
- ▶ organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho: art. 21, XXIX, da CF
- ▶ organizações internacionais: art. 21, I, da CF
- ▶ patrimônio, renda ou serviços de entes públicos: art. 150, VI, a, da CF
- ▶ permissão de trânsito e permanência: art. 21, IV, da CF
- ▶ plano nacional e regional de desenvolvimento econômico social: art. 21, IX, da CF
- ▶ Poder Judiciário: arts. 21, XIII; 22, XVII, da CF
- ▶ Poderes: art. 2º, da CF
- ▶ política de crédito: art. 22, VII, da CF
- ▶ populações indígenas: art. 22, XIV, da CF
- ▶ portos fluviais, lacustres e marítimos; exploração, autorização, concessão e permissão: art. 21, XII, f, da CF
- ▶ portos: art. 22, X, da CF
- ▶ poupança: art. 22, XIV, da CF
- ▶ precatório: art. 100, *caput* e o art. 97 do ADCT
- ▶ previdência privada: art. 21, VIII, da CF

- ▶ princípio da uniformidade tributária: art. 150, I, da CF
- ▶ princípios: art. 37, *caput*, da CF
- ▶ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: art. 29, § 5º do ADCT
- ▶ receita tributária: art. 159, da CF
- ▶ recursos minerais: art. 22, XII, da CF
- ▶ registro público: art. 22, XXV, da CF
- ▶ relações com Estados estrangeiros: art. 21, I, da CF
- ▶ repartição das receitas tributárias: art. 160, da CF
- ▶ representações judiciais e extrajudicial: art. 131, *caput*, da CF
- ▶ requisições civis e militares: art. 22, III, da CF
- ▶ reservas cambiais: art. 21, VIII, da CF
- ▶ responsabilidade civil por danos nucleares: art. 21, XXIII, d, da CF
- ▶ rios: art. 43, § 2º, IV, da CF
- ▶ seguridade social: art. 22, XXIII, da CF
- ▶ seguros: art. 22, VII e VIII, da CF
- ▶ serviço postal: arts. 21, X e 22, V, da CF
- ▶ serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; exploração, autorização, concessão e permissão: art. 21, XII, a, da CF
- ▶ sindicatos; limitações ao poder de tributar: art. 150, VI, § 4º, da CF
- ▶ superveniência de lei federal em lei estadual: art. 24, § 4º, da CF
- ▶ telecomunicações: art. 22, IV, da CF
- ▶ templos de qualquer culto: art. 150, VI, b, e § 4º, da CF
- ▶ territorial rural: art. 29, do CTN
- ▶ território: art. 18, § 2º, da CF
- ▶ valores: art. 22, VII, da CF
- ▶ vedações: art. 19, da CF

## - V -

**VALOR FUNDIÁRIO**

- ▶ art. 30, do CTN

**VALOR VENAL DE IMÓVEL**

- ▶ art. 33, do CTN

**VALORES**

- ▶ art. 22, VII, da CF

**VENCIMENTOS**

- ▶ cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário: art. 37, XII, da CF
- ▶ irredutibilidade: art. 37, XV, da CF
- ▶ percebidos em desacordo com a CF: art. 17, ADCT

**VEREADOR**

- ▶ imposto: art. 29, V, da CF

## - Z -

**ZONA**

- ▶ costeira: art. 225, § 4º, da CF
- ▶ econômica: art. 20, da CF
- ▶ Franca de Manaus: art. 40 do ADCT
- ▶ urbana: art. 32, § 1º, do CTN